

ANISTIA FISCAL — MULTA

— *A anistia fiscal não abrange multa de natureza cambial.*

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Indústrias Klabin do Paraná de Celulose S.A. *versus* União Federal

Recurso extraordinário n.º 75.341 — Relator: Sr. Ministro

BARROS MONTEIRO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a ata de julgamentos e notas taquigráficas, não conhecer do recurso, unanimemente.

Brasília, 3 de abril de 1973. *Barros Monteiro*, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Barros Monteiro: Srs. Ministros:

Esta a ementa do v. acórdão recorrido:

“Anistia fiscal — multa cambial. A anistia fiscal do art. 8.º, do Decreto-lei n.º 326, de 1967, é restrita às infrações fiscais; não alcança a multa pela infração prevista no art. 60, I, da Lei n.º 3.244/57, que tem natureza cambial.”

Inconformada, contra essa decisão interpôs a impetrante vencida o recurso extraordinário de fls. 58, em que, com apoio na alínea *a* do permissivo constitucional, argüi negativa de vigência do citado art. 8.º do Decreto-lei n.º 326/67.

Admitido o apelo, subiram os autos, sendo favorável ao não conhecimento do recurso o parecer da douta Procuradoria-Geral da República.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Barros Monteiro (Relator): Srs. Ministros:

Afigura-se-me que, efetivamente, não merece o apelo especial ser conhecido, na conformidade, aliás, com o que já julgou esta Turma, em sessão de 22.3.71, no RE n.º 70.825, de São Paulo, em que era recorrente a União Federal e recorrida a SIFCO do Brasil S.A. — Indústrias Metalúrgicas.

Esta a ementa desse julgado, de que foi relator o eminente Ministro Bilac Pinto:

“Anistia fiscal. Decreto-lei n.º 326/67. Decisão que, dando interpretação extensiva ao art. 8.º, violou o art. 9.º, que exclui do alcance da anistia as infrações passíveis das penalidades que menciona. Provido o recurso da União Federal.”

E, esta a fundamentação constante do voto de S. Exa.:

“Conheço do recurso.

“O acórdão recorrido, ao dar interpretação extensiva ao art. 8.º do Decreto-lei n.º 326/67, violou o art. 9.º desse mesmo diploma legal, que excluiu do alcance da anistia as infrações passíveis das penalidades do art. 83 da Lei n.º 4.502, de 30.11.64 e as conceituadas nos artigos 71, 72 e 73 da mesma lei.

Por igual a decisão recorrida entra em conflito com as normas do art. 111, I, II e III do Código Tributário Nacional, que prescreve a interpretação literal da legislação tributária, que exclui o crédito fiscal e com o art. 180, I, do mesmo Código.

Pelo exposto, conheço e dou provimento ao recurso da União Federal para, nos termos da *Súmula* 456, reformar o v. acórdão recorrido e julgar procedentes as ações executivas fiscais, condenando a ré, ora vencida, ao pagamento do principal, juros de mora, custas e honorários de advogado, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.”

Observe-se que esse julgado é justamente aquele que reformou o invocado pela recorrente, para fundamentar o pedido de segurança (fls. 8).

Por todo o exposto, não conheço, em preliminar, do recurso.

EXTRATO DA ATA

RE n.º 75.341 — SP — Rel., Ministro Barros Monteiro. Recte., Indústrias Klabin do Paraná de Celulose S.A. (Adv., Joakim Manoel Carneiro da Cunha Paes Barreto). Recda., União Federal.

Decisão: Não conhecido, unânime.

Presidência do Sr. Ministro Barros Monteiro. Presentes à sessão os Senhores Ministros Antonio Neder e Xavier de Albuquerque, e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Thompson Flores e Bilac Pinto.